



PROCESSO N° TST-RR-48900-36.2008.5.03.0095 - FASE ATUAL: E-ED

**A C Ó R D ã O**

**SDI-1**

GMHCS/rqr

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO.** Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado, de modo que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame. Precedentes desta SDI-I.

**Recurso de embargos conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-48900-36.2008.5.03.0095**, em que é Embargante **CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.** e Embargado **GERSON JOSÉ DA SILVA**.

A Quinta Turma desta Corte, mediante o acórdão das fls. 470-8, complementado às fls. 500-1, da lavra do Ministro Emmanoel Pereira, quanto ao tema "multa do 477, § 8º, da CLT - vínculo reconhecido em juízo", não conheceu do recurso de revista do reclamado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 512-28), com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Feito não submetido ao Juízo de admissibilidade da Presidência da Turma, na medida em que interposto o recurso em 07.06.2010, anterior, portanto, à edição da IN-TST-35/2012 (DJE 25.10.2012).

Sem apresentação de impugnação (certidão da fl. 540).

Firmado por assinatura digital em 12/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-48900-36.2008.5.03.0095 - FASE ATUAL: E-ED**

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do RITST).

**É o relatório.**

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 502 e 512), à representação processual (fls. 52 e 530) e ao preparo (fls. 341, 344, 442 e 532).

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO.**

A Quinta Turma desta Corte, quanto ao tema "multa do 477, § 8º, da CLT - vínculo reconhecido em juízo", não conheceu do recurso de revista do reclamado, aos seguintes fundamentos:

**“MULTA DO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com a seguinte fundamentação, decidiu acerca da incidência da multa do 477 da CLT:

‘A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento da multa em epígrafe, aduzindo que houve controvérsia sobre o próprio vínculo empregatício.

Não se discute que a dispensa do autor ocorreu em 24/11/06, sendo que até a presente data não foi paga a rescisão do contrato de trabalho mantido entre as partes.

Logo, já foram vencidos, há muito tempo, os prazos previstos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT.

O TST recentemente editou a OJ 351 da sua SBDI-1, a qual dispõe que: *Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.*

No entanto, entendo que, a despeito da discussão sobre a própria natureza da relação jurídica, considero aplicável a multa em comento, diante da fraude deflagrada nos autos.



**PROCESSO Nº TST-RR-48900-36.2008.5.03.0095 - FASE ATUAL: E-ED**

Não se diga que a multa moratória em questão pode ser afastada pelo fato de as partes não terem espontânea e reciprocamente considerado a relação de trabalho empregado. Seja porque não há esta excludente no texto legal, seja ainda porque, *data venia* dos entendimentos em sentido contrário, esta concepção inverte a lógica de todo o sistema jus laboral, premiando o empregador negligente, que não considerou o vínculo empregatício no curso do contrato de trabalho e sequer quitou verbas rescisórias trabalhistas.

Logo, não pairam dúvidas de que no caso de reconhecida a fraude, a controvérsia quanto à existência de relação de emprego não pode servir como argumento para elidir a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Não merece reparo." (fls. 201-202)

O Reclamado pleiteia o conhecimento do Recurso de Revista sob o argumento da divergência jurisprudencial e ofensa a Orientação Jurisprudencial nº 351 do TST, quanto à aplicabilidade da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, no caso de reconhecimento de vínculo.

Sem razão.

Constata-se que o reconhecimento de vínculo de emprego se deu sem maior controvérsia, notadamente porque a sentença foi mantida, no particular, pelo acórdão regional. Nesse passo, a decisão recorrida se alinha com a jurisprudência dessa Corte, no sentido de fazer incidir a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, mesmo em hipótese de vínculo reconhecido em juízo:

**MULTA PREVISTA NO ART.477 DA CLT.** O reconhecimento em juízo do vínculo de emprego não impede, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Na hipótese de reconhecimento do vínculo judicialmente, somente não incide a multa se houver dúvida razoável acerca de sua configuração, o que não é o caso dos autos. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR-1901/2000-012-01-00.1, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT de 20/11/2009)

Nesse passo, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 333 dessa Corte.

Não conheço”.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 512-528). Defende que “não há que se falar, na hipótese dos autos, em condenação na multa do art.477, da Carta Trabalhista, considerando que o reclamante prestava serviços de chapa, de forma eventual, tendo o reconhecimento do vínculo empregatício origem em pronunciamento judicial, portanto, incabível mora decorrente do pagamento de verbas rescisórias” (fl. 522). Acrescenta que “o simples fato de haver controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego entre os litigantes, conforme precedentes deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT”



**PROCESSO N° TST-RR-48900-36.2008.5.03.0095 - FASE ATUAL: E-ED**

(fls. 522-524). Aponta violação do art. 477 da CLT e traz arestos de Turmas do TST.

Ao exame.

Registro, de plano, que a decisão recorrida foi publicada em 28.05.2010, tendo sido interposto o presente recurso de embargos em 07.06.2010, sob a égide, portanto, da Lei 11.496/2007, mediante a qual conferida nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que o recurso de embargos apenas é cabível quando demonstrada divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Nesse contexto, é inviável a análise da apontada ofensa ao art. 477 da CLT.

Noutro giro, a Quinta Turma entendeu que deve “incidir a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT mesmo em hipótese de vínculo reconhecido em juízo”. E o segundo aresto da fl. 524, oriundo da Quarta Turma desta Corte e publicado no DJU de 18.06.2004, encerra divergência jurisprudencial válida e específica em relação à decisão turmária ao expressar entendimento no sentido de que:

“MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo”.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

**VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO.**

Acerca da matéria ora em debate, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado. Assim, o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame.

Nessa linha, rememoro precedentes desta Subseção:



**PROCESSO N° TST-RR-48900-36.2008.5.03.0095 - FASE ATUAL: E-ED**

“MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A circunstância de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo não afasta, por si só, a imposição ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o entendimento desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1, é de que somente não será devida a referida multa quando ficar comprovado que o empregado deu causa à mora no pagamento, o que não é a hipótese. Precedentes da Corte” (TST-E-ED-RR-28900-30.2008.5.03.0090, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 21.06.2013).

“MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A SBDI-1, após o cancelamento da sua Orientação Jurisprudencial 351, firmou posicionamento no sentido de ser devida a multado art. 477, § 8.º, da CLT, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício tenha se materializado apenas em juízo. A única exceção adotada se verifica no caso em que ficar comprovado que o próprio trabalhador foi quem deu causa à mora no pagamento, hipótese a qual não se pode afirmar como presente na espécie. Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido” (TST-E-ED-RR-21300-54.2005.5.13.0002, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26.03.2013).

“MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa a mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (TST-E-RR-45900-90.2004.5.04.0531, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 31.08.2012).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. 3. O § 8º do artigo 477da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador,



**PROCESSO N° TST-RR-48900-36.2008.5.03.0095 - FASE ATUAL: E-ED**

comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Irretocável a decisão proferida pela Turma, no sentido de manter a condenação dos reclamados ao pagamento da multa em questão. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido” (TST-E-ED-RR-196800-54.2005.5.02.0063, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 21.10.2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator